



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

## CONCLUSÃO

Em 25 de julho de 2013, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Eu, \_\_\_\_\_, escrevente, subscrevi.

Processo n. 0146020-09.2013.8.26.0000

Ementa: Pedido de suspensão de liminar – Suficiente demonstração de que haverá grave lesão à ordem e economia públicas, bem como indicação de que não há risco inverso – Pedido acolhido.

A MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRÉ pede a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo eg. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, nos autos da ação civil pública (processo nº 0047435-40.2012.8.26.0554), proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de determinar: a) o imediato isolamento da área externa ao prédio da Prefeitura de Santo André em um raio de 10 metros, devendo o município providenciar a imediata execução das obras sugeridas no laudo relativamente à fachada, com conclusão no prazo de 30 dias; b) o início imediato da recuperação estrutural dos pilares, vigas e lajes, tal como proposto no laudo da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

2

Falcão Bauer, com conclusão em 6 meses, com priorização do pavimento em que se encontra instalada a caixa d'água e do 15º andar de onde foi retirado o excesso de carga, sendo que a conclusão da obra, quanto a esses pavimentos, deve-se dar em 30 dias; c) a contratação imediata de estudo para a realização de uma modificação no vínculo das nervuras que incidem sobre os pilares do elevador no 15º pavimento, através da elaboração de projeto específico de adequação estrutural, com início imediato a partir da conclusão do estudo e conclusão em 30 dias; d) a interdição do 15º pavimento em 24 horas, com a pena de multa diária para descumprimento dos prazos fixados em R\$ 100.000,00.

Argumenta-se, basicamente, que a ordem judicial representa ameaça de grave lesão a ordem e economia públicas, trazendo prejuízos irreparáveis.

É o relatório.

O pedido de suspensão de liminar é medida excepcional, fundamentada em "*razões muito mais políticas, quicá de conveniência administrativa, do que jurídicas. A maior parte da doutrina defende arduamente a inconstitucionalidade do mecanismo, que, não obstante, tem ampla aceitação e aplicabilidade diuturna em todos os Tribunais brasileiros*" (Cf. Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. 4, p. 117).

A suspeita de inconstitucionalidade decorre de afronta à garantia de inafastabilidade do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

**3**

controle judicial e à efetividade da tutela jurisdicional, derivadas do artigo 5º, XXXV, da CF e que também fundamental a ideia do *processo civil de resultados*, no sentido de que "*o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida*" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, tomo I, 6ª ed., p. 111).

E sendo esse o fundamento constitucional da tutela de urgência, limitações a ela são excepcionais.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o instituto da chamada 'suspensão de segurança', ou 'pedido de suspensão' (ADC 4), tornando-se claro que é justificável a restrição à garantia de acesso ao Poder Judiciário na hipótese de colisão com outros valores, ou seja, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 4º, da Lei 8437/92).

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse público tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "*modificação de decisão desfavorável ao ente público*" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "*na suspensão de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

4

*segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).*

Neste caso manifesto o prejuízo decorrente da interdição do andar onde se localiza o "centro jurídico" do Município, com a conseqüente necessidade de novo local para seu funcionamento, além da possibilidade de se instalar grave preocupação e insegurança entre os demais servidores que frequentam o prédio.

De outro lado, pesem os argumentos contidos na r. decisão, a própria empresa responsável pelo laudo técnico que lhe serviu de fundamento esclarece, posteriormente, que "as anomalias levantadas são oriundas, na sua maior parte, da época em que sua estrutura foi projetada e construída, e decorrem da pouca proteção as ferragens existentes. Este processo é lento e contínuo, e sua recuperação pode ser feita com a estrutura em carga sem grandes dificuldades, e as medições e levantamentos feitos pela equipe da Falcão Bauer e por outras equipes envolvidas no processo não indicaram nenhum movimento que exigisse a evacuação do prédio ou parte dele. O 15º andar, assim como todos os outros pavimentos da edificação, também requer um tratamento, já mencionado no relatório técnico referenciado, mas que pode perfeitamente ser feito ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

5

longo do prazo sugerido sem a evacuação ou mesmo descarregamento parcial da estrutura" (fls. 504).

De outro lado, e como se vê da própria inicial, existem três pontos de risco classificado como "severo" e que devem ser corrigidos em até seis meses, inclusive aqueles relativos ao 15º andar (corrosão avançada nas armaduras da caixa d'água, isolamento de área de risco próxima da fachada e projeto para a adequação estrutural, visando modificação no vínculo das nervuras que incidem sobre os pilares do elevador).

Por isso, havendo risco de dano inverso se não realizadas essas obras de correção no prazo indicado (pelas empresas vencedoras do respectivo certame ou contratadas emergencialmente, atendidos apenas os requisitos técnicos necessários, vedada a indicação de empresas determinadas), a suspensão dos efeitos da liminar terá prazo certo, de seis meses, a contar desta data.

Para estas finalidades, defiro parcialmente a suspensão.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

IVAN SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça